Governo da cidade de
Luziânia
Prefeitura em Ação

Lido em Plenário, Arquive-se
CÂMARA MUNICIPAL EM: 09/10/07
PRESIDENTE

Ofício nº 645/2007 – GAP

Luziânia-GO, 04 de outubro de 2007.

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de me dirigir a Vossa Excelência para informar que nos termos dos Artigos 58, § 1º, 75 inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Luziânia e Artigos 21,22, 25 § 1º e Artº 30 da Constituição Federal, vetei integralmente o Autografo de Lei nº 3.086 de 20 de setembro de 2007, que *"Dispõe sobre a proibição do corte de fornecimento de energia elétrica e água, nos horários e dias determinados, na forma que especifica e dá outras providências"*.

RAZÕES DO VETO

De acordo com Hely Lopes Meireles, em Direito Municipal Brasileiro, 13ª Edição, págs. 321/322 a competência do Município para organizar e manter os serviços públicos locais está reconhecida constitucionalmente como um dos princípios asseguradores de sua autonomia administrativa. A única restrição é a de que tais serviços sejam de interesse local. O interesse local, não é interesse exclusivo do Município, porque não há interesse municipal que não o seja, reflexamente, do Estado – Membro e da União. O que caracteriza esse interesse municipal é a sua predominância para o Município em relação ao eventual interesse estadual ou federal acerca do mesmo assunto. integra essa competência municipal a elaboração de lei local disciplinando as concessões e permissões de serviço público, atendidas as normas gerais estabelecidas nas Leis 8.987 e 9.074, de 1995.

Assim, tem-se, que o Município pode legislar sobre as atividades dos serviços públicos sem invadir a esfera dos interesses gerais da União ou regionais do Estado – Membro.

Ora, os serviços de fornecimento de energia e água no Município foram concedidos à CELG e à SANEAGO, duas Estatais, através de Lei Municipal autorizativa e Contratos de Concessão, não podendo, o Município, agora, legislar sobre o seu *"modus operandi"*. A competência é do Estado e ou da União.

Governo da cidade de
Luziânia
Prefeitura em Ação

A Constituição Federal dispõe expressamente que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, a prestação de serviços públicos. Dessa forma a lei disporá sobre o regime de delegação, os direitos dos usuários, a política tarifária, a obrigação de manter serviço adequado e as reclamações relativas à prestação (Artº.175, parágrafo único). A Constituição insere, ainda, o conceito de serviço relevante. Atendendo a essa orientação, o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990) considera como direito básico do usuário a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral, e ele (Código de Defesa do Consumidor) é que garante e obriga o Poder Público ou seus delegados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, dispondo sobre os meios para o cumprimento daquelas obrigações e a reparação dos danos.

Estas são as razões, que me levaram a vetar integralmente o presente Autógrafo de Lei.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Dignos Pares os protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

CÉLIO ANTONIO DA SILVEIRA
Prefeito Municipal

Ao Senhor
MARCOS ANTÔNIO DA CUNHA
Presidente da Câmara Municipal de Luziânia – GO
NESTA

ESTADO DE GOIÁS

CÂMARA MUNICIPAL
DE LUZIÂNIA

Vetar

Vetado Integralmente
04/10/07
Célio A. Silveira
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO DE LEI nº 3.086 de 20 de setembro de 2007.
Autoria: Nei de Queiroz Oliveira

A Comissão de Constituição, Justiça,
Redação, Direitos Humanos e Segurança,
para Emissão de parecer.
Câmara Municipal de Luziânia
Luziânia-GO., aos: 9 / 10 / 7
Presidente

"Dispõe sobre a proibição do corte de fornecimento de energia elétrica e água, nos horários e dias determinados, na forma que especifica e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Luziânia, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que aprova e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibida, no âmbito do Município de Luziânia-Goiás, a interrupção no fornecimento de energia elétrica e água, por inadimplência do consumidor, nos dias que antecederem a sábados, domingos e feriados.

Parágrago Único – As empresas que não cumprirem o disposto neste Artigo ficarão sujeitas a uma multa diária de 1.000 UFIR – Unidade Fiscal de Luziânia.

Art. 2º - As empresas responsáveis pelo fornecimento de energia elétrica e água poderão efetuar a interrupção nos dias indicados no Caput do Artigo anterior, nas seguintes hipóteses:

I – quando houver plantão de atendimento para solicitação de religação aos sábados, domingos e feriados;

II – quando as ligações tiverem sido realizadas mediante fraude ou de forma clandestina;

III – mediante cumprimento a determinação judicial, devidamente cientificada aos habitantes do imóvel que ficará sem o fornecimento do serviço;

IV – por motivo de acidente que coloque em risco o patrimônio a terceiros, a segurança ou o bem-estar de pessoas e seres vivos, mediante requerimento expressamente formalizado por autoridade competente, como a Defesa Civil e o Corpo de Bombeiros;

V – para melhoria do atendimento da coletividade, em caráter emergencial, desde que a cessação do fornecimento do serviço não perdure por mais de 6 (seis) horas, durante o próprio dia do desligamento.

ESTADO DE GOIÁS

CÂMARA MUNICIPAL
DE LUZIÂNIA

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Luziânia, aos vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil e sete.

MARCOS ANTÔNIO DA CUNHA – Presidente

CELSO GONÇALVES A. DE OLIVEIRA – 1º Secretário

HUMBERTO LUCENA RORIZ SOLANO – 2º Secretário